

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

Protocolo SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000

Protocolo SEI nº 0028262-83.2020.8.16.6000

ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO (ASSEJUR), entidade de representação dos consultores jurídicos vinculados à Secretaria do Tribunal de Justiça, pelos diretores que subscrevem no final, vem à presença de Vossa Excelência, nos expedientes especificados acima, expor e pedir o que segue.

1. A associação que ora requer solicitou, em petição subscrita no dia 25 de março do ano em curso (movimento nº 5023826 do SEI nº 0028262-83.2020.8.16.6000), a revisão dos critérios de cálculo de juros de mora devidos ao funcionalismo em decorrência da transformação em URV (Unidade Real de Valor) dos salários que, até fevereiro de 1994, eram depositados em cruzeiro real, moeda então vigente no País. O pedido apontou elementos que indicam que os valores obtidos pelo Departamento Econômico e Financeiro, em cumprimento a acórdão do colendo Órgão Especial proferido no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000 (movimento nº 4675482), não correspondem à totalidade do crédito de seus respectivos titulares, e veio formulado assim:

7. Diante do exposto, **pede**:

7.1. A juntada deste requerimento ao SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000.

7.2. A abertura de acesso público e irrestrito ao protocolo SEI nº 0076756-18.2016.8.16.6000, em que foi juntada a Informação nº 1401440, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como a sua vinculação a este expediente.

7.3. Que sejam descritos os parâmetros utilizados pelo Departamento Econômico e Financeiro para calcular os juros moratórios sobre diferenças de URV no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002, tendo em vista deliberação contida no protocolo nº 367.652/2013, que declarou ter a administração renunciado tacitamente à prescrição do crédito de que são titulares os servidores.

7.4. Que sejam descritos os parâmetros utilizados pelo Departamento Econômico e Financeiro para calcular os juros moratórios sobre diferenças de URV no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002, tendo em vista deliberação aprovada no dia 25 de novembro de 2019 pelo Órgão Especial, que tratou da questão objeto deste expediente.

7.5. Na hipótese de serem constatadas divergências entre os critérios referidos nos itens 7.3 e 7.4, que sejam imediatamente refeitos os cálculos de juros moratórios da URV, conforme metodologia utilizada no protocolo nº 367.652/2013, com a substituição do índice de 0,5% ao mês pelo de 1% ao mês – e com as adaptações que se fizerem necessárias à adoção dos mesmos percentuais e da mesma extensão temporal correspondentes aos valores da PAE repassados à magistratura –, no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002, de modo a se restabelecer a isonomia de tratamento entre servidores e juízes, que asseguraram direito de igual natureza no protocolo nº 357.385/2009.

2. Ao se manifestar sobre o assunto, Vossa Excelência, Sr. Presidente, deferiu a publicização do SEI nº 0076756-18.2016.8.16.6000, relacionando-o ao SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, que trata da questão dos juros de mora da URV. E completou: “[...] Em relação aos demais itens do pedido, encaminhe-se este protocolado [SEI nº 0028262-83.2020.8.16.6000] ao Departamento Econômico e Financeiro para manifestação” (sem grifo no original).

3. Ocorre, porém, que a petição (SEI nº 0028262-83.2020.8.16.6000) não chegou a ser *juntada* ao protocolo principal (SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000), como solicitado, mas foi apenas *relacionada* a ele. Com isso, o procedimento incidental ficou sem movimentação, uma vez que o Juiz Auxiliar dessa Presidência havia despachado, em 26 de março de 2020, no sentido de se aguardar no Departamento Econômico e Financeiro “a finalização de todos os pagamentos” que haviam sido autorizados (movimento nº

5007033 do SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000). É necessário, então, que se atenda à integralidade do comando que se seguiu ao protocolo de informações encaminhado pela ora requerente (SEI nº 0028262-83.2020.8.16.6000) – **o que se pede agora** –, com a adoção das seguintes providências:

3.1. Juntada do SEI nº 0028262-83.2020.8.16.6000 ao procedimento que trata dos critérios de cálculo de juros de mora das parcelas pagas ao funcionalismo a título de URV (SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000).

3.2. Liberação de acesso público ao SEI nº 0076756-18.2016.8.16.6000 e vinculação daquele expediente ao pedido principal relacionado ao cálculo de juros da URV (SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000), conforme já determinado por Vossa Excelência (item II do despacho lançado no movimento nº 5024967 do SEI nº 0028262-83.2020.8.16.6000).

3.3. Encaminhamento da matéria ao Departamento Econômico e Financeiro, para que elabore, desde logo, as informações requeridas no SEI nº 0028262-83.2020.8.16.6000 e corrija o critério de cálculo dos juros de mora da URV devidos aos representados pela entidade de classe, nos termos expostos pela ora requerente.

N. termos,
E. deferimento.

Curitiba, 29 de maio de 2020.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Presidente



MÁRIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO
Diretor de Departamento